ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas, contratou os serviços da ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 21.581.445/0001-82, através do processo de Pregão Eletrônico SRP Nº 032/2022, Município De Vigia De Nazaré/PA, visando o fornecimento de MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM GERAL, INJETÁVEIS, PSICONTROPICOS E DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE, PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da lei nº 8.666/93, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.
A celebração do termo aditivo em epígrafe tem por espoco aumentar consideravelmente a quantidade de alguns itens referente ao contrato nº 20230504-002-SEMSA, aplicando a prorrogação de acréscimo de quantidade, conforme solicitação.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termo aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

> **A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e finalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.p.214)**

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

> ***Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos": (...).***

> ***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses***
>
> ***§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:***

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 21.581.445/0001-82, objeto do contrato administrativo nº 20230504-002-SEMSA, o serviço essencial para melhor atender a população vigiense. Tendo em vista a necessidades das Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo e ao acréscimo de quantidade, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

> **Art. 15. Os serviços prestados de forma continua são aqueles que, pela sua essencialidade, visão atender à necessidade pública de forma permanente e continua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**
>
> **Parágrafo único, a contratação de serviços prestados de forma continua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº8.666, de 1993**

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos e ao acréscimo de quantidade, cujo objeto seja a execução de serviços, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como essencial requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, ao contratante é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o fornecimento de MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM GERAL, INJETÁVEIS, PSICONTROPICOS E DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE, PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA., Prestado pela empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 21.581.445/0001-82, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e quantidade para continuidade dos serviços, evitando-se transtornos e a interrupção do fornecimentos dos materiais.

O valor do Termo Aditivo ao Contrato para os itens descritos, referente ao acréscimo de quantidade em porcentagem. Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

No caso em questão, é de se chamar a atenção para três condições:

a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de acesso, denotando que a administração pública economizará;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e os fiscais de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços.

Como se verifica nos orçamentos juntados, tendo se constatado que o valor está a baixo do de mercado, aliás, com o fim de verificar a vantajosidade econômica da prorrogação,

Inegavelmente os serviços contratados possuem natureza continuada e a contratação se mostra vantajosa economicamente

> Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.
>
> A vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Autor: (Redação IBEGESP. O Princípio da Vantajosidade em Licitações - Radar IBÊ)

Pelo exposto acima, propomos que seja aditivado .

Vigia De Nazaré/PA, 25 de janeiro de 2024

PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMVN

PATRICIA DO SOCORRO SOEIRO FEITOSA:63279487234
Assinado de forma digital por PATRICIA DO SOCORRO SOEIRO FEITOSA:63279487234

FABIO SANTOS SANDIM
Membro da
Comissão

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

EDIVALDO DA CUNHA VILHENA
Membro da
Comissão